



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Processo nº 28.000.000.837.2024

Pregão nº 92001/2025

Objeto: Locação de 31 veículos para atender demanda do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba.

UASG:928400 - Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante	Luis Carlos Vasconcelos Dos Santos Júnior, Rua Antônio Rego nº 22, Olaria - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.021-262
Data de Apresentação	20/03/2025
Data da Sessão	28/03/2025

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação impetrada por Luis Carlos Vasconcelos Dos Santos Júnior, contra os termos do Edital do Pregão nº 92001/2025. A impugnação em análise foi recebida eletronicamente no E-mail: [pbruralcpl@gmail.com](mailto:pbruralcpl@gmail.com) em 20 de março de 2025.

## 2. DO PEDIDO

Em apertada síntese, o petítório em análise objetiva modificar o agrupamento dos itens do procedimento de contratação, conforme colacionado a seguir:

### CONCLUSÃO

Isto posto, rogamos aos Ilm. agente de contratação/pregoeiro, pelas razões apresentadas, que seja reconhecida a presente impugnação e, no mérito seja deferida, para alteração do subitem 1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 e 13.1 do Termo de Referência, nos termos expostos, em cumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da transparência, ex vi artigo 5º, da Lei n.º 14.133/21, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade e, com isso invalidar o certame em razão de vício insanável.

Termos em que,  
pede deferimento.

## 3. DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE

Conforme já explicitado, o pleito de impugnação foi apresentado em 20 de março de 2025. O Art. 164 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 preconiza que qualquer interessado poderá apresentar impugnação no prazo de 03 dias úteis antes da data de abertura da proposta, vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De igual forma o item 15.1 do Edital do certame:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado dentro do prazo estipulado nos normativos em questão, têm-se reconhecida a tempestividade do pleito apresentado.

#### 4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O cerne da questão reside na adoção do critério de julgamento menor preço global por grupo, a maior parte do documento se atém a juntar vasta jurisprudência, que com a devida vênia, não se aplicam ao caso em análise.

O Art. 47 da Lei 14.133/2021 preconiza que no caso de serviços, o parcelamento da contratação deve ser seguido quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, ou seja, o parcelamento deve atender a critérios técnicos e econômicos, de tal forma que para que seja considerado devem estar necessariamente presentes ambos os requisitos.

A norma vai além, é disciplina que deve ser considerado pela administração os gastos com a manutenção de vários contratos, vejamos:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifo nosso)”

MP



**GOVERNO DA PARAÍBA**

No caso vertente, temos que o procedimento conta com dois itens da mesma natureza, logo inexistem óbices quanto ao alcance de fornecedores para suprimento da demanda da contratante, ademais um dos itens conta com apenas 02 unidades para fornecimento, conforme demonstrado na planilha de itens a seguir destacada:

1 - Locação de Veículos - Leves / Pesados			
<b>Descrição Detalhada:</b> LOCAÇÃO de veículo Administrativo, tipo SUV, com as seguintes características: ano/modelo corrente (zero km), contados da data da entrega do automóvel. Motor a partir de 1,3 Turbo. Bicomcombustível (álcool/gasolina), 4 (quatro) portas, ar condicionado, protetor de cárter, freios ABS, AIRBAGS frontal, direção assistida, sensores de estacionamento traseiros, trava elétrica nas portas, câmbio automático, película de redução de calor nos vidros laterais e traseiro. Capacidade para 5 (cinco) passageiros. Seguro total sem franquia para o contratante. Veículo : ano/modelo corrente (zero km). Todos os equipamentos e acessórios de série exigidos por Lei. Sem motorista. Aplicação de Adesivo do Governo do Estado com logomarca com aprovação do órgão. Sistema de Monitoramento, Rastreamento e Localização de veículos.			
<b>Tratamento Diferenciado:</b> Não			
<b>Aplicabilidade Decreto 7174/2010:</b>	Não		
<b>Quantidade Total:</b>	26		
<b>Critério de Julgamento:</b>	Menor Preço	<b>Critério de Valor:</b>	Valor Estimado
<b>Valor Total (R\$):</b>	2.062.310,64		
<b>Unidade de Fornecimento:</b>	UNIDADE		
<b>Intervalo Mínimo entre Lances (%):</b>	1,00		
<b>Local de Entrega (Quantidade):</b>	João Pessoa/PB (26)		
<b>Grupo:</b>	G1		
2 - Locação de Veículos - Leves / Pesados			
<b>Descrição Detalhada:</b> LOCAÇÃO de veículo tipo Hatch 1.0 turbo, Capacidade: 5 pessoas; Combustível: flex; Transmissão manual ou automática; Ar condicionado, Direção hidráulica ou elétrica, Vidros elétricos nas quatro portas, Airbag duplo, Freios ABS, Seguro total sem franquia para o contratante. Veículo : ano/modelo corrente (zero km). Todos os equipamentos e acessórios de série exigidos por Lei. Sem motorista. Aplicação de Adesivo do Governo do Estado com logomarca com aprovação do órgão. Sistema de Monitoramento, Rastreamento e Localização de veículos.			
<b>Tratamento Diferenciado:</b> Não			
<b>Aplicabilidade Decreto 7174/2010:</b>	Não		
<b>Quantidade Total:</b>	2		
<b>Critério de Julgamento:</b>	Menor Preço	<b>Critério de Valor:</b>	Valor Estimado
<b>Valor Total (R\$):</b>	108.996,96		
<b>Unidade de Fornecimento:</b>	UNIDADE		
<b>Intervalo Mínimo entre Lances (%):</b>	1,00		
<b>Local de Entrega (Quantidade):</b>	João Pessoa/PB (2)		
<b>Grupo:</b>	G1		

Cabe destacar que a contratação em análise envolve uma série de custos para as contratadas, será necessário a disponibilização de veículos 0km, disponibilização de seguro total, disponibilização de sistema de telemetria e rastreamento, disponibilização de rede de manutenção preventiva e corretiva, disponibilização de adesivos para padronização dos veículos, ou seja, proceder a contratação em análise de maneira por item ao invés de grupo inviabilizará a disputa para o item 2 da contratação que conta apenas com dois veículos. Os custos incidentes na contratação tornariam o item pouco vantajoso para os licitantes, que ainda que aceitassem apresentar oferta para este item, iriam repassar os alto custos para a administração tornando a contratação economicamente inviável.

O item 2 da licitação, conta com valor médio mensal unitário estimado em R\$ 4.541,54 (Quatro Mil Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Quatro Centavos), considerando todos os custos incidentes, a logística necessária para execução do contrato e o objeto da licitação, é cristalino afirmar que lançar este item de modo diverso que não em grupo iria acarretar sérios riscos de fracasso, indo de encontro aos princípios legais que devem reger a administração pública.

O objetivo de um procedimento licitatório não é meramente escolher a proposta mais barata, o objetivo de um certame é escolher a proposta mais vantajosa para a administração de modo que o preço é apenas um dos fatores que devem ser levados em consideração.

*M*



GOVERNO  
DA PARAIBA

A administração deve, conforme preconizado na legislação, observar inclusive os custos com a manutenção de vários contratos, frente a vantagem vislumbrada para consubstanciar o parcelamento de itens. No caso em análise é vertente afirmar que a pseudo economia levantada pelo descontente impugnante não guarda a mínima relação com a realidade da contratação. Os custos com o dispêndio administrativo para gerenciar um contrato administrativo para locação de apenas 02 unidades de veículo, são limitantes para além da ordem técnica.

Mister destacar que conforme amplamente demonstrado, se porventura adentrássemos a debater a possibilidade técnica de parcelamento da licitação em análise, o binômio possibilidade e economia não seriam atendidos. É imperioso afirmar que os custos não só da manutenção do contrato, mas também os custos para os fornecedores, afastam a nefasta ideia perseguida pelo peticionante de querer forçosamente obrigar a administração a licitar de maneira diversa que a prevista no instrumento editalício.

Não se faz necessário maiores esforços argumentativos para afirmar que o modo de julgamento previsto no ato convocatório está firmemente consolidado na legislação pátria, razão pela qual as afirmações descritas na impugnação em análise estão fadadas ao insucesso, uma vez que o julgamento em grupo está técnica e economicamente justificado.

## 5 - DA DECISÃO

Isto posto, e sem nada mais a evocar, conheço da presente impugnação pela sua **TEMPESTIVIDADE** e, no mérito decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, conforme os termos acima expostos.

João Pessoa, 25 de março de 2025.

  
José Marciano Mendes de Araújo

Pregoeiro  
Mat. 99.710-2